

**ESTADO DO ACRE****DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO****ASSESSORIA JURÍDICA****MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 113/2026/DETRAN**

Senhor (a) Presidente,

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Divisão de Licitações por meio do Despacho nº 49/2026/DETRAN-DLIC acerca da NOTA TÉCNICA Nº 9/2026/DETRAN - DFIN 0022131553 referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 045/2026 – COMPRASGOV Nº 90045/2026 – DETRAN, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado de apoio administrativo e operacional, de natureza contínua, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atender às demandas deste Departamento Estadual de Trânsito nas unidades da capital e nos municípios que cediam as Ciretrans.

Observa-se que de acordo com a análise técnica das planilhas apresentadas pela empresa JWC Multiserviços Ltda realizada pela Divisão Financeira, esta constatou que os percentuais de custos indiretos e lucro apresentados na proposta são inferiores aos mencionados no certame.

Conforme consignado na referida Nota Técnica, no Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro, foram reduzidos os percentuais relativos aos custos indiretos e ao lucro para os três postos de trabalho cotados, ressaltando-se que, não obstante as alterações promovidas na composição dos referidos itens, não houve majoração do valor global da proposta.

Especificamente, para o posto de Secretário de Gabinete, foram cotados os percentuais de 0,60% para custos indiretos e 0,41% para lucro; para o posto de Encarregado Administrativo, os percentuais de 0,50% para custos indiretos e 0,48% para lucro; e, para o posto de Agente Administrativo Supervisor, os percentuais de 1,00% para custos indiretos e 0,24% para lucro, respectivamente.

Ocorre que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 45/2026 – COMPRASGOV nº 90045/2026, em seu item “49.295.225. Notas Explicativas da Planilha de Composição de Custo”, especificamente no Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro, estabelece expressamente parâmetros mínimos para as rubricas de custos indiretos e lucro, conforme se verifica da seguinte disposição:

A. Custos Indiretos - Base de cálculo: (módulo 1 + módulo 2 + módulo 3 + módulo 4 + módulo 5) x Percentual (%) da rubrica.

B. Lucro - Base de cálculo: (módulo 1 + módulo 2 + módulo 3 + módulo 4 + módulo 5 + resultado do valor dos custos indiretos) x Percentual (%) da rubrica.

C. Tributos: Base de cálculo: % de cada um dos tributos x $[\Sigma(\text{módulo 1} + \text{módulo 2} + \text{módulo 3} + \text{módulo 4} + \text{módulo 5}) + (\text{custos indiretos}) + (\text{lucro})] \div (1 - \Sigma \text{tributos})$.

C.1) Lucro Presumido. Se a licitante optar pelo regime de lucro presumido, calculará o PIS e COFINS cumulativos, ou seja, serão calculados utilizando alíquotas de 0,65% para o PIS e 3,00% para o COFINS sobre o faturamento.

C2) Lucro Real. vide item 23.4 do deste Termo de Referência - TR.

C3) ISS. Cálculo: 5% x base de cálculo.

Obs. Para as rubricas de Custo Indireto e Lucro, não serão aceitos percentuais inferiores a 1,00% nem superiores aos estimados pelo órgão: Custo Indireto = 4,95% e Lucro = 5,75%. (Grifo nosso)

A análise da questão em tela deve ser realizada à luz do princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, como também do art. 59, inciso II, assim dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (grifo nosso)

No caso em tela o Edital, em seu item 49.1. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, não apenas apresentou uma estimativa de custos. O edital foi expresso e categórico ao estabelecer:

Obs. Para as rubricas de Custo Indireto e Lucro, não serão aceitos percentuais inferiores a 1,00% nem superiores aos estimados pelo órgão: Custo Indireto = 4,95% e Lucro = 5,75%.

Portanto, não há margem para interpretar os percentuais de 1% como simples referência ou estimativa, uma vez que o termo “*não serão aceitos percentuais inferiores*” demonstra que se trata de requisito objetivo e obrigatório para a composição das propostas. Não observar essa regra seria violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme precedente do TCU - Tribunal de Contas da União :

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: Ana Arraes| Informativo de Licitações e Contratos nº 179 | Boletim de Jurisprudência nº 19 de 09/12/2013) – Grifos e destaques nossos.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende pela desconformidade objetiva da proposta com o edital, nesse cenário recomendamos pela verificação da existência de mero erro material na elaboração da planilha passível de diligência, caso contrário a consequência jurídica poderá ser a desclassificação da proposta, com fundamento na Lei nº 14.133/21, observadas as regras específicas do edital.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Rio Branco/Acre, 11 de Agosto de 2026.

MILANO LUCAS DE MORAES EVANGELISTA

Respondendo pela Assessoria Jurídica

Portaria nº 460/2025 DETRAN/AC

DOE/AC Nº 14.014, DE 06/05/2025

OAB/AC Nº 5.245



Documento assinado eletronicamente por **MILANO LUCAS DE MORAES EVANGELISTA, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 11/08/2026, às 12:32, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022282069** e o código CRC **F13A955D**.